



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 249 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA de 05.10.2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 201626552-5

PROCESSO Nº: 1/940/2017

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITAO

**EMENTA:** MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada na fiscalização ao setor de carga da ECT. Autuação julgada **NULA**, posto que não houve arbitramento, segundo o que preceitua o art. 31 do RICMS/CE. Decisão contrária ao julgamento singular e parecer da consultoria processual tributária; em consonância, contudo, com o entendimento do representante da procuradoria do Estado proferida em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** CORREIOS, MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO, NULIDADE.

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante:

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO NO SETOR DE CARGA DA ECT SOB n. SN-614.064.563BR, CONSTATAMOS VOLUME CONTENDO 11 UNIDADES ALIANÇA OURO BAIXO SEM NOTA FISCAL VR. TOTAL DE R\$ 720,50 PARECER PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO DA SEFAZ 07/99."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na imunidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, assim prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Acrescenta que a ECT não atua no campo da prestação de serviço de transporte de mercadorias, pura e simplesmente, mas sim na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimentam entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, contudo, todos estariam inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, por entender que o serviço prestado configura a hipótese transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, assim como no teor do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

As razões e fundamentos exposta no recurso voluntário são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 393/2014, no qual ratifica os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de primeira instância, visto que pautados nas normas de regência e Parecer nº 34/97 da PGE, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário com vista a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido integralmente pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

O processo ora analisado está eivado de nulidade, uma vez que o agente do fisco não juntou aos autos administrativos consulta balizadora de arbitramento.

Nos processos em que é contribuinte EBCT, especificamente, nos casos de transporte de mercadorias sem nota fiscal, há imprescindível necessidade de arbitramento para que se tenha noção do valor atribuído às mercadorias, segundo preceitos do art. 31 do RICMS/CE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 31 - Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviços ou título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Como o agente autuante não juntou consulta ao processo, temos que não houve arbitramento, de forma que não há saída que não a nulidade processual.

É o voto.

L A



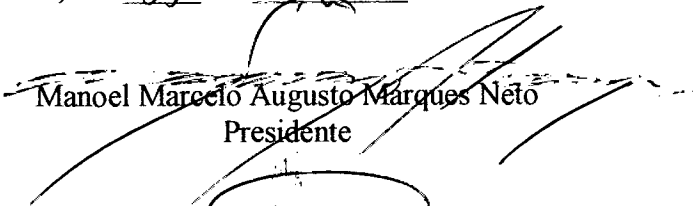
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

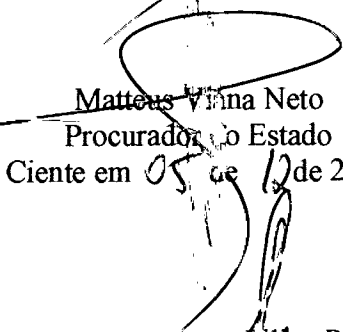
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

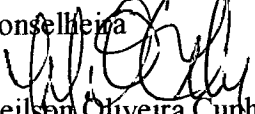
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** em razão de inobservância ao disposto no art. 33 do Decreto nº 25.468/99 c/c art. 31 do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2018.

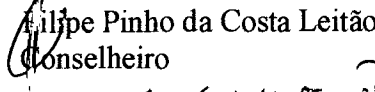
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

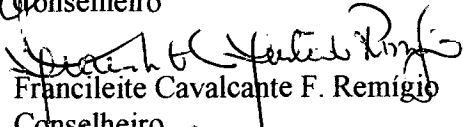
  
Mateus Vinha Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 05 de 12 de 2018

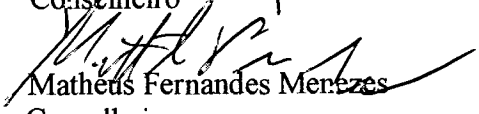
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Francileite Cavalcante F. Remígio  
Conselheiro

  
Mathéus Fernandes Menezes  
Conselheira